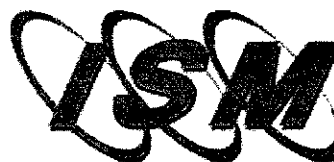




Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**ILMO (A). SR (A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA – UNILAB – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.
01/2015/COLOG/PROAD.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109, I, 'b', C/C §2º, 3º e §4º, DA LEI Nº.
9.099/93)¹**

• CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB

I S M GOMES DE MATTOS, Pessoa Jurídica de Direito

privado, Inscrita no CNPJ sob o Nº. 04.228.626/0001-00, devidamente
estabelecida na Rua Major Ladislau Lourenço, Nº. 11, bairro Jangurussu, CEP
60.870-760, Fortaleza, Ceará, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria,
por conduto de seu Representante Legal ao final assinado (**DOC. 01 – Atos
Constitutivos da Empresa Recorrida**), apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
b) julgamento das propostas;

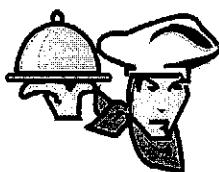
[...]

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

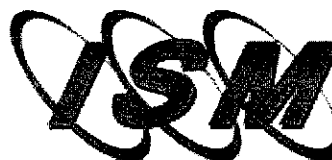
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

[...]



«Sua alimentação em boas mãos»



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

o que faz pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

RAZÕES DO RECURSO

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB;
- RECORRENTE: I S M GOMES DE MATTOS;

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR,

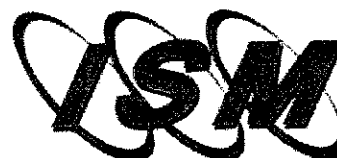
O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito *sub examine*, eis que a r. decisão não fez a necessária Justiça, face ao conteúdo fático e processual constante deste caderno processual, como também decidiu em profunda afronta a Constituição Federal e à diversas Leis Federais, de modo que a Recorrente roga e implora a esta Ilma. Autoridade que analise o presente recurso com uma sensibilidade mais aguçada e uma atenção especial, de modo a consertar injustiças e ilegalidades flagranciais perpetradas pela comissão processante.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

1. A Empresa Recorrente **I S M GOMES DE MATTOS** participou do presente processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD - UNILAB**, cujo objeto é a “[...] a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de Fornecimento de Refeições Prontas Transportadas, com concessão onerosa de uso de espaço público, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade – Redenção/CE, Unidade Acadêmica Palmares – Acarape/CE e Unidade Acadêmica Fazenda Experimental Piroás – Redenção/CE, de acordo com as condições e especificações técnicas constantes neste Edital, no Projeto Básico e demais anexos.”

2. No dia da sessão de habilitação, a empresa **I S M GOMES DE MATTOS** foi considerada devidamente habilitada pela Comissão de Licitação, tudo de forma legal e de acordo com às exigências do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, aos preceitos da Lei N°. 8.666/1993 e aos precedentes dos Tribunais Superiores do Estado Brasileiro.

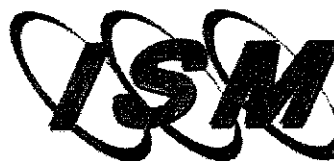
• Ata de Habilitação:				
[...]				
LICITANTE	CNPJ	ME/EPP	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÕES
[...]				
ISM Gomes de Matos	04.228.626/0001-00	NÃO	HABILITADA	
[...]				

3. Ressalte-se que referida habilitação foi confirmada em sede de Recurso Hierárquico Superior (*Pedido de Reconsideração*), pela autoridade hierarquicamente superior à Ilma. Comissão de Licitação, no caso V.M. Vice-Reitor da UNILAB, *in verbis*:

• Decisão do Pedido de Reconsideração:
[...]
DECISÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
Redenção, 31 de março de 2015
Processo N°: 23282.001940/2014-14
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2015
[...]



Sua alimentação em boas mãos



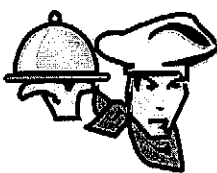
ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Decido **DEFERIR** o pedido de reconsideração da empresa ISM GOMES DE MATOS, com relação à manutenção da habilitação da empresa ISM GOMES DE MATOS, com base no parecer da Comissão de Licitação, tornando a referida empresa **HABILITADA** e apta a continuar participando da Concorrência 01/2015.

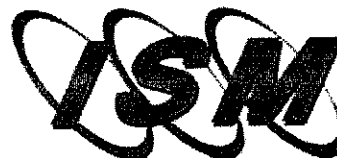
[...]


Aristeu Rosendo Pontes Lima
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria

4. Assim, na data da sessão de julgamento, ocorrida em 08/04/2015, às 09h30min, foram abertas as propostas das empresas habilitadas (CWM COELHO DE ALENCAR, ISM GOMES DE MATTOS E MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA). Ocorre que, em momento anterior à abertura das sobreditas propostas, o sócio majoritário da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA. manifestou, expressamente, diante de todos os membros da comissão de licitação e dos demais representantes das empresas licitantes presentes ao ato, a irrevogável vontade de desistir do certame, conforme se observa na ATA DA SESSÃO a seguir reproduzida:



Alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

- Ata da Sessão de Julgamento realizada na data de 08/04/2015:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD

ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA PARA
ABERTURA DO ENVELOPE "PROPOSTA"
REFERENTE À CONCORRÊNCIA N.º 01/2015.
DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS
TRANSPORTADAS PARA OS REFEITÓRIOS DA
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA (Unilab).

ATA DE JULGAMENTO

[...]

Faz-se necessário constar nos autos a presença do sócio majoritário da empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, José Aroldo Nogueira Santos, que, apesar de não estar credenciado nas fases anteriores da Concorrência 01/2015, manifestou, antes da abertura dos envelopes das propostas de preço, interesse de desistência da empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA no certame.

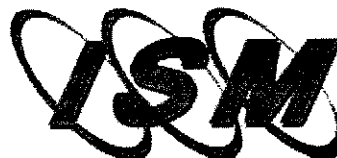
Diante da situação apresentada, foi declarada suspensa a sessão, a fim de que seja realizada diligência quanto à divergência supracitada. Encerrada a reunião, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e presentes. Redenção, oito de abril de dois mil e quinze.

[...]

5. Porém, inobstante supramencionada desistência expressa efetivada pela empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, a Ilma. Comissão de Licitação, em nova sessão de julgamento data de



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

23/04/2015, fez por bem abrir as propostas e, data máxima vênia, de forma totalmente ilegal, declarou vencedora uma proposta "viciada" e "inexistente", restando totalmente omissa em relação à outrora desistência expressa efetivada pela licitante erroneamente declarada vencedora, MMW IRMÃO ALIMENTOS LTDA., in verbis:

- **2ª Ata da Sessão de Julgamento realizada na data de 23/04/2015:**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - UNILAB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD

ATA DA SESSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL
DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA PARA
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS REFERENTE À
CONCORRÊNCIA N.º 01/2015, DESTINADA À
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE
REFEIÇÕES PRONTAS TRANSPORTADAS PARA OS
REFEITÓRIOS DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO
INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
(UNILAB).

ATA DE JULGAMENTO

[...]



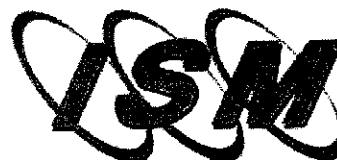
Comissão:

[...]





Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

desobediência ao art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993³ e ao subitem 15.21 do Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB**⁴. Inclusive, o preço declarado vencedor é por demais inferior ao praticado no contrato ora vigente, mesmo diante da popular crise que assola o país, do aumento da inflação e de todos os insumos de produção, dos custos diretos e indiretos (*ad. ex. cesta básica, combustível, salário, tributos, etc.*), e etc.

9. Dessa forma, a seguir serão apresentadas e discutidas as razões do presente recurso, de modo que se pugna que seja apreciado aprofundadamente e com bastante zelo, sob pena de submeter a presente matéria à apreciação do Poder Judiciário e das autoridades fiscalizadoras (TCU, MPF e DPF).

Alimentação e Serviços

³ Art. 48. Serão desclassificadas:

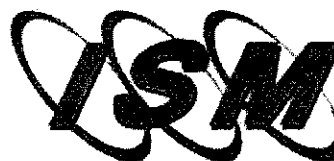
[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

⁴15.21. As licitantes que apresentarem as propostas em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, bem como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis, serão consideradas desclassificadas, não se admitindo complementação posterior;



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

SUMÁRIO

- 2.1 DA DESISTÊNCIA DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR – DA “PROPOSTA INEXISTENTE”;
- 2.2 DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA VENCEDORA – OFENSAS A FORMA EXIGIDA NO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, PRECISAMENTE OS ITENS 14.2, “I”, E 14.3;
- 2.3 DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DECLARADO VENCEDOR – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À EMPRESA VENCEDORA COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS – PRECEDENTE ACÓRDÃO N.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, REL. MIN. SUBST. ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, 13/07/2011;

2.1 DA DESISTÊNCIA DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR – DA “PROPOSTA INEXISTENTE”

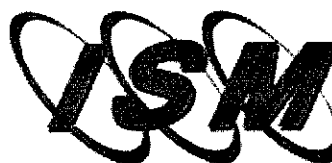
10. Conforme já mencionado, em momento anterior à abertura das propostas e à própria sessão de julgamento, o sócio majoritário da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA. manifestou, expressamente, diante de todos os membros da comissão de licitação e dos demais representantes das empresas licitantes presentes ao ato, a irrevogável vontade de desistir do certame, conforme se observa na ATA DA SESSÃO a seguir reproduzida:

- **Ata da Sessão de Julgamento realizada na data de 08/04/2015:**

[...]



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Faz-se necessário constar nos autos a presença do sócio majoritário da empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, José Aroldo Nogueira Santos, que, apesar de não estar credenciado nas fases anteriores da Concorrência 01/2015, manifestou, antes da abertura dos envelopes das propostas de preço, interesse de desistência da empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA no certame.

Diante da situação apresentada, foi declarada suspensão a sessão, a fim de que seja realizada diligência quanto à divergência supracitada. Encerrada a reunião, foi lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e presentes. Redenção, oito de abril de dois mil e quinze.

[...]

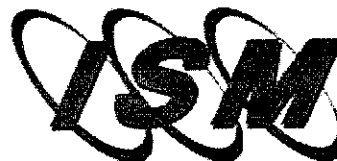
11. Porém, inobstante supramencionada desistência expressa efetivada pela empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA, a Ilma. Comissão de Licitação fez por bem abrir as propostas e em nova sessão de julgamento datada de 23/04/2015, data máxima vênua, de forma totalmente ilegal, declarou vencedora uma proposta "viciada" e "inexistente", restando totalmente omissa em relação à outrora desistência expressa efetivada pela licitante erroneamente declarada vencedora, MMW IRMÃO ALIMENTOS LTDA.

12. Inicialmente, importante esposar a legitimidade e a validade do pedido de desistência efetivada pela empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA. Veja-se que a desistência foi efetivada pelo SÓCIO MAJORITÁRIO da sobredita empresa licitante, Sr. José Aroldo Nogueira Santos, no início da sessão de julgamento.

13. Veja-se, ainda, que, conforme o Ato Constitutivo da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., precisamente às *fls. 618/620 dos autos*, o Sr. José Aroldo Nogueira Santos realmente se trata do sócio majoritário da sobredita sociedade e, ainda, é o ÚNICO administrador da sociedade, conforme Cláusula 6ª do aludido ato constitutivo, in verbis:



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

- **Ato Constitutivo da Empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA (fls. 618/620):**

[...]

5º - O Capital Social é de R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil Reais), dividido em 3.850.000 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, perfazendo um montante de R\$ 3.850.000,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, e assim distribuído entre os sócios:

JOSÉ AROLDO NOGUEIRA DOS SANTOS.....	3.849.615 cotas.....	R\$ 3.849.615,00
GIVANILDO RODRIGUES.....	385 cotas.....	R\$ 385,00
TOTAL.....		
3.850.000 cotas.....		R\$ 3.850.000,00

[...]

§º - A administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio **JOSÉ AROLDO NOGUEIRA DOS SANTOS**, com os mais amplos poderes necessários à consecução dos objetivos sociais, inclusive nos assuntos referentes à representação da sociedade em juízo, abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias; nos assuntos referentes a alienação, a qualquer título, de bens do ativo, constituição de ônus reais sobre estes, bem como em operações que envolvam empréstimos bancários. Desde já, os sócios ficam isentos de prestar caução, e terão direito à uma retirada mensal a título de pró labore, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor..

[...]

14. O Código Civil Brasileiro, na parte genérica aplicável a qualquer pessoa jurídica, dispõe do seguinte modo:

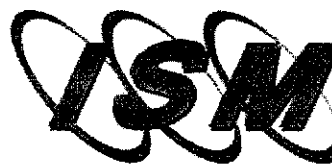
Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos NOS LIMITES DE SEUS PODERES DEFINIDOS NO ATO CONSTITUTIVO. (GRIFO NOSSO)

15. O Próprio Código Civil Brasileiro, precisamente no art. 1.018, **veda ao Administrador substituir-se no exercício de suas funções, sendo facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários**, conforme transcrição literal do referido dispositivo:

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

16. Ora, o fato de existir mandatário não exclui a situação jurídica de sócio e de administrador do Sr. José Aroldo Nogueira Santos, o qual poderá assim agir em qualquer situação jurídica, independentemente de qualquer credenciamento! Assim, Resta demonstrada a total legitimidade da desistência efetivada pelo sócio e único administrador da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA..

17. Sobre a possibilidade de desistência de proposta, verifica-se que o Edital regulamenta a matéria em seu item 15.17, dispondo que: *"Após a fase de habilitação não será admitida desistência da proposta, que será considerada em todos os seus efeitos obrigacionais, salvo por motivo justo, decorrente de fato superveniente aceito pela Comissão de Licitação."*

18. Ademais, a legislação aplicável reconhece a hipótese de se admitir a desistência de proposta nos moldes do art. 43, §6º, da Lei Federal nº. 8.666/93⁵, constatando-se, pois, que a redação do edital encontra-se em sintonia com o referido dispositivo legal.

19. Tem-se, assim, a partir da interpretação teleológica do dispositivo, que se faculta a desistência desde que em fase anterior àquela em que ocorre o julgamento das propostas, como no caso *sub examine*, não existindo margem de discricionariedade da Administração Pública no acolhimento do pedido de desistência.

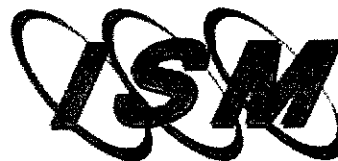
20. O tipo de licitação *sub examine* requer que o órgão julgador diligencie, através dos procedimentos legais adequados, no sentido de obtenção da proposta mais vantajosa. Esta, contudo, não pode ser compreendida simplesmente como a de "menor valor", ainda que num certame que vise o menor preço. **Quer dizer que a Administração não pode fechar os olhos e omitir-se de apreciar fatos importantíssimos no julgamento dessas propostas.** Esta, por exemplo, poderia advir de licitante incapacitado a prestar o serviço cotejado, com as devidas cautelas e perfeições. Assim, *"o que a norma federal impõe quanto ao julgamento é: 1º) a obrigatoriedade da indicação de um critério de julgamento; 2º) o atendimento do interesse público; 3º) a existência de fator ou fatores a serem necessariamente considerados e justificados no julgamento das*

⁵ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.



© Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

propostas." (Direito Administrativo Brasileiro, 24. Ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 277.).

21. O critério de julgamento foi observado no edital que previa o "menor preço". Todavia, deixou-se de observar, categoricamente, às outras duas imposições cotejadas pela legislação pátria, naquilo que concerne ao atendimento do **interesse público** e à **existência de fator** ou fatores a serem necessariamente considerados e justificados no julgamento das propostas.

22. Na medida em que a Comissão de Licitação tinha o perfeito conhecimento de que um dos licitantes que fez proposta (por acaso, a de menor preço), procedeu à desistência da mesma, deixou de apreciar um fator de substancial importância no adequado julgamento dessas ofertas. Isso acarreta em prejuízos à Administração, aos administrados, aos demais licitantes enfim, pois contratar com licitante que assim não deseja, por certo fere ao interesse público. O fator "desistência" é, *per si*, suficiente e bastante, para que a proposta não seja julgada vencedora e, somenos, o certame tenha este resultado homologado.

23. Por outro lado, se a Comissão de Licitação tem conhecimento da desistência de participação de um dos licitantes no certame e, ainda assim, continua a proceder os atos, como se não houvesse a escusa, está agindo em desacordo com o legalmente exigido e, enfim, deixa, novamente, de assistir o interesse público.

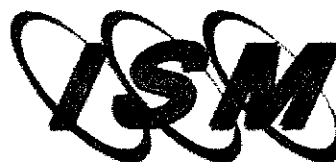
24. AO JULGAR VENCEDORA UMA PROPOSTA QUE JÁ HAVIA DESISTIDO EXPRESSAMENTE DO CERTAME INCORRE-SE EM ERRO GRAVE, NÃO OBSTANTE, PASSÍVEL DE CORREIÇÃO. Um dos principais motivos que conduzem a esse argumento é o fato de que a lei e os princípios da licitação buscam o resguardo de direitos dos licitantes, além de isonomia das propostas e etc.

25. Para tanto, a legislação vigente prevê, para o caso de licitação do tipo menor preço, o estabelecimento de uma ordem das propostas que vai da de menor valor até a de maior deles. Todavia, ressalte-se, É IMPOSSÍVEL CLASSIFICAR UMA PROPOSTA QUE NÃO MAIS EXISTE NO CERTAME, COMO A PRIMEIRA CLASSIFICADA. A partir do momento em que o concorrente não mais deseja contratar com a UNILAB, seu serviço não pode mais ser, nem mesmo, pleiteado ou apreciado para julgamento. É proposta "desqualificada" e, logo, "inexistente".

26. A proposta de preço não existe mais no universo do certame e, independente das sanções em que o desistente venha a incorrer, não podem os demais ser prejudicados também.



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

27. O raciocínio é lógico: tornado público o instrumento convocatório, cada concorrente formula o preço que, intimamente, parece-lhe ser suficiente ao fiel cumprimento do contrato, visando, inclusive, que esse valor seja baixo (o menor). Tendo um desses proponentes formulado um preço tão baixo que percebera que não teria condições de arcá-lo, preferiu desistir do certame, a fim, justamente, de não ser declarado vencedor e, logo, obrigado a adimplir o ajustado.

28. **Por todo o exposto, aplicando as exposições de fato e de direito elencadas no presente petítório, resta ILEGAL E ARBITRÁRIA a declaração de vencedora do certame à empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., eis que sua proposta juridicamente é inexistente, face a desistência efetivada no certame, de modo que se pugna que seja sanado a irregularidade com a consequente declaração de vitória à empresa Recorrente, ISM GOMES DE MATTOS.**

2.2. DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA VENCEDORA – OFENSAS A FORMA EXIGIDA NO EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, PRECISAMENTE OS ITENS 14.2, “I”, E 14.3

29. **No cumprimento ao princípio da eventualidade, em sendo superado o tópico anterior (2.1 - DA DESISTÊNCIA DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR – DA “PROPOSTA INEXISTENTE”), importante esposar que a proposta declarada vencedora está em total descompasso com a forma exigida no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, precisamente os itens 14.2, “i”, e 14.3.⁶**

30. **O Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB prescreve que a Planilha de custos e Formação de Preços deve ser conforme o modelo que apresenta em anexo ao referido edital, nominando como ANEXO III:**

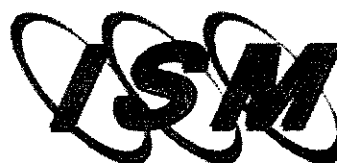
⁶ 14.2. Apresentar Planilha de custos e Formação de Preços, conforme modelo em anexo (Anexo III).

i. A empresa que não apresentar Planilha de custos e Formação de Preços será desclassificada.

14.3. Será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do presente Edital e seus Anexos, for omissa ou apresentar irregularidades insanáveis.



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

• ANEXO III DO Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB:

MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS

DETALHAMENTO DA RECEITA DO GRUPO 01					
ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTIDADE ESTIMADA DIÁRIA	QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)/(QTD DIÁRIA X VALOR UNIT.)
		TOTAL			
1	Campus Liberdade (almoço e jantar)	1600	480000		
2	Unidade Acadêmica dos Palmares (almoço e jantar)	1300	390000		
3	Fazenda Experimental (almoço)	100	30000		
	Total	3100	900000	TOTAL (R\$)	

DETALHAMENTO DOS CUSTOS				
REFERÊNCIA	VALOR ESTIMADO MENSAL (R\$)	VALOR ESTIMADO MENSAL (%)	VALOR ESTIMADO ANUAL (R\$)	VALOR ESTIMADO ANUAL (%)
MÃO DE OBRA ¹				
MATÉRIA PRIMA				
MATERIAIS DE				
EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS ²				
TRANSPORTE (veículo, combustível, seguro, manutenção)				
CUSTO DE INSTALAÇÃO (se necessário)				
OUTROS INSUMOS				
TOTAL		100%		100%

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO		
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (%)
RECEITAS		100%
CUSTOS		
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO (IS, PIS, COFINS, IR, ICMS)		
MARGEM DE LUCRO		

¹ Entende-se como despesa com mão de obra o pagamento de salário, encargos sociais, tributos, uniformes, e o que mais for necessário para a execução e/ou manutenção, bem como identificação, capacitação e qualificação dos colaboradores da CONCESSIONÁRIA.

² Podem ser considerados equipamentos e utensílios, em conformidade com o disposto nos subitens 3.1 e 3.2.3 (alínea "b") do Projeto Básico (Anexo I do Edital), os quais incluem, dentre outros: pratos, talheres, materiais descartáveis, equipamentos necessários à conservação dos alimentos durante o transporte, exposição e distribuição das refeições.

31.

INOBTANTE CONTENHA NO EDITAL UM MODELO A SER OBRIGATORIAMENTE SEGUIDO PELOS LICITANTES, a empresa MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA. não se desincumbiu da determinação, eis que

I S M GOMES DE MATTOS
CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - INSC. EST. N.º 06.306.057-4
RUA MAJOR LADISLAU LOURENÇO N.º 11 - JANGURUSSU
E-MAIL: ism@ism.ind.br
CEP 60.870-760 - Fone: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852
Fortaleza - Ceará

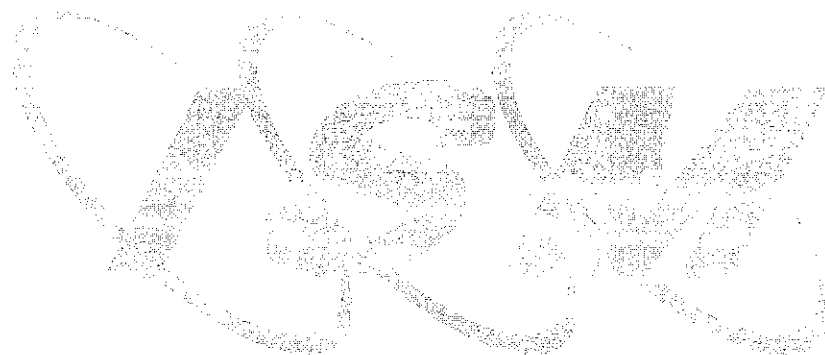


Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

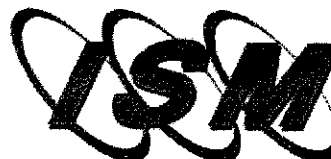
apresentou proposta em total descompasso com o exigido no Edital,
conforme comprova a reprodução parcial a seguir:



Alimentação e Serviços



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

• ANEXO III DO Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB:

[...]

a) Proposta de Preço:

Refeitório	Tipo de Refeição	Valor unitário (R\$)	Quantidade Diária Estimada	Dias Letivos	Quantidade Anual Estimada	Valor Anual Estimado (R\$)
Campus da Liberdade	Almoço e Jantar	7,50	1.600	300	480.000	3.600.000,00
Unidade Acadêmica dos Palmares	Almoço e Jantar	7,50	1.300	300	390.000	2.925.000,00
U. A. Fazenda Experimental	Almoço	7,50	100	100	10.000	75.000,00
TOTAL			3.000	-	880.000	6.600.000,00

Valor Unitário por extensão: (sete Reais e cinquenta centavos);

Valor Anual por extensão: (seis milhões e seiscentos mil Reais);

b) Preço a ser pago pela Taxa Mensal de Concessão de Uso Remunerado do Espaço Físico: R\$ 2.993,99 (dois mil, novecentos e noventa e três Reais e noventa e nove centavos); Preço Total para 12 meses: R\$ 35.927,88 (trinta e cinco mil, novecentos e vinte e sete Reais e oitenta e oito centavos);

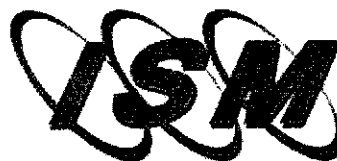
LOCAL	MEDIDAS (M²)	VALOR/MÊS (R\$)
Campus da Liberdade	385,00	1.628,55
Unidade Acadêmica dos Palmares	308,00	1.294,35
U. A. Fazenda Experimental Piroás	16,80	71,08
VALOR MENSAL DAS 03 UNIDADES		2.993,99
DURAÇÃO DO CONTRATO		12 meses
VALOR TOTAL DA CONCESSÃO		35.927,88

c) Preço unitário da refeição: R\$ 7,50 (sete Reais e cinquenta centavos); Preço total para o quantitativo estimado: R\$ 6.600.000,00 (seis milhões e seiscentos mil Reais);

d) Prazo de validade da Proposta de Preço: 60 (sessenta) dias;



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

e) Declaramos que os preços cotados estão de acordo com os do mercado local, conforme estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

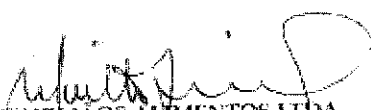
f) Caso nos seja adjudicado o objeto da presente licitação, nos comprometemos a assinar o Contrato no prazo determinado no Edital, indicando para esse fim o Sr. José Adailton Nogueira dos Santos, carteira de identidade nº 03.313.613, expedido pelo CRQ 3ª Região, CPF nº 117.874.653-49, Engenheiro Químico, Procurador/Administrador, residente na Rua Kriachuelo, 97, bloco II, apto. 701 Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.730-014, como responsável legal da empresa.

g) Incluso todos os encargos, impostos e demais despesas na Proposta de Preço.

h) Finalizando, declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2015.

MMW Irmãos Alimentos Ltda
CNPJ nº 08.503.970/0001-92
EST 84.463.000


MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA
José Adailton Nogueira dos Santos
Procurador/Administrador
RG nº 03.313.613, CRQ 3ª Região
CPF nº 117.874.653-49

ASSACA CON REGISTRO DOS SANTOS
RG nº 03.313.613-00 - 9701
CPF nº 117.874.653-49

32. Segundo o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *verbis*:**

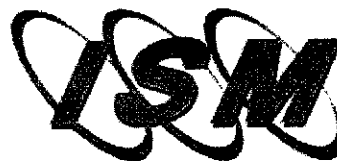
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

33. E, o artigo 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:





A sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

34. Confira-se abaixo o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

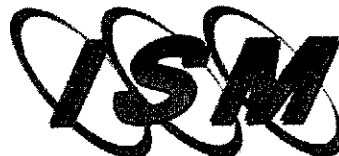
IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

35. **Veja-se, também, o entendimento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 4ª REGIÃO, conforme ementa dos Embargos Infringentes nº. 2003.71.00.022396-1, Segunda Seção, Relator Desembargador Fernando Quadros da Silva, a seguir transcrito:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCCLASSIFICAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE DOCUMENTOS. ISONOMIA. OCORRÊNCIA. FATO CONSUMADO. INEXISTÊNCIA.

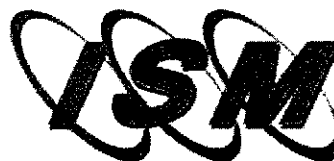
1. Restou demonstrado nos autos que a empresa LF Promoções, Serviços e Representações Ltda não preencheu os requisitos constantes do edital nº 002/03 CPA/PO (itens 4.1 e 7.1.12) ao deixar de apresentar, além do contrato social, a regular outorga da procuração (foi produzida em 1997 - a licitação foi feita em 2003 - e em local diverso de onde a empresa tem arquivados os seus atos constitutivos), sendo legítima a sua desclassificação do certame, pautado na isonomia de condições entre os concorrentes.

2. Inaplicável, no caso vertente, a Teoria do Fato Consumado. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa tese não pode resguardar situações precárias, em particular oriundas de processos judiciais ainda não definitivos. (TRF4, EINF 2003.71.00.022396-1, Segunda Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 27/04/2011)

36. Dessa forma, todos os fundamentos ora explicitados demonstram que a Comissão não cumpriu o princípio da legalidade e, assim agindo, escamoteou os princípios da *vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia de condições entre os concorrentes*, bem como na legislação aplicável e nos demais institutos pertinentes, ocasião em que se pugna que seja reconsiderada a decisão ora recorrida com a consequente desclassificação da proposta da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., por todas as razões ora esposadas e as aplicáveis de ofício.



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

2.3. DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DECLARADO VENCEDOR – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA JUNTO À EMPRESA VENCEDORA COM A FINALIDADE DE COMPROVAR A VIABILIDADE DOS VALORES OFERTADOS – PRECEDENTE ACÓRDÃO N°. 1857/2011, TC-009.006/2009-9, REL. MIN. SUBST. ANDRÉ LUIS DE CARVALHO, 13/07/2011

37. Além de todo o esposado no presente recurso, há ainda que se falar, também em cumprimento ao *princípio da eventualidade*, na **INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ofertado pela empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA.**

38. O art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o subitem 15.21 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB expressam que **são considerados preços manifestamente inexequíveis aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, e, em assim sendo, **deverão ser desclassificados**, *in verbis*:

Art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou **com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

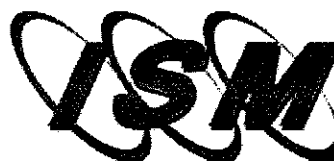
Subitem 15.21 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB:

[...]

15.21. As licitantes que apresentarem as propostas em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, bem como as que apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, serão



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

consideradas desclassificadas, não se admitindo complementação posterior;

39. Ora, o preço declarado vencedor é por demais inferior ao praticado no contrato ora vigente, mesmo diante da popular crise que assola o país, do aumento da inflação e de todos os insumos de produção, dos custos diretos e indiretos (ad. ex. cesta básica, combustível, salário, tributos, etc.), e etc.

40. Como explicar o fato de a empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA proceder com OFERTAS BAIXÍSSIMAS a título de preço com fins de prestação de serviços de fornecimento de refeições prontas, de modo que tornaria o contrato inexecutável, posto que NÃO DARIA LUCRO para a empresa exploradora?!

41. Trata-se da possível prática de "INFRAÇÃO CONTRA A ORDEM ECONÔMICA", nos termos da Lei nº. 12.529/2011, a qual estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e outros.

42. Referida Lei, precisamente no art. 36, estabelece que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. (GRIFO NOSSO)

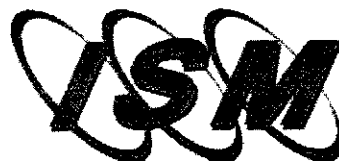
[...]

43. Nos Ensinamentos do Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, "[...] sempre que as propostas afastarem-se de modo significativo do orçamento elaborado pela Administração, deve reputar-se presente indício de inexecutabilidade. [...]" (Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. Ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 184.)

44. Em assim sendo, É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Comissão de Licitação) APURAR A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., EXIGINDO DA LICITANTE INFORMAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MUITO INFERIOR AO DO ORÇAMENTO E DAS DEMAIS LICITANTES, conforme Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011, este a seguir reproduzido:

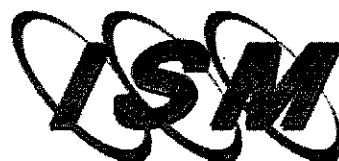
Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexecutabilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexecutável apenas conduzem a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.**

45. **Segue transcrição do entendimento do Doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO ao tratar a INEXEQUIBILIDADE no âmbito do**



© Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Pregão (*Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*). 5. Ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 188/189):

[...]

Para sumariar o entendimento adotado acerca de inexecuibilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias, adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar propostas sob fundamento de inexecuibilidade:

[...]

c) a decretação da inexecuibilidade tem de apurar-se caso a caso por parte da Administração, tendo em vista as circunstâncias peculiares a cada licitação;

[...]

e) a amplitude da diferença entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas;

[...]

h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custo de demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n.º 8.666;

i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexecuível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou com culpa; quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível; (GRIFO NOSSO)

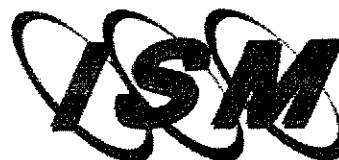
[...]

46. ***Ora, basta a fiscalização acerca da exploração do objeto da presente licitação, no contrato ora vigente, para se comprovar que os valores ofertados são IMPRÁTICÁVEIS ao exercício da atividade empresarial da citada empresa, ou seja, não proporciona lucro à empresa licitante vencedora! Indaga-se: qual a real intenção da Empresa Recorrida em proceder desta maneira? Seria “prejudicar a livre concorrência” e/ou “dominar mercado relevante de bens ou serviços”?***

47. ***Assim, conclui-se pela total INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA EMPRESA RECORRIDA MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA., de modo que É DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Comissão de Licitação) APURAR REFERIDA INEXEQUIBILIDADE EXIGINDO DA LICITANTE INFORMAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MUITO INFERIOR AO DO ORÇAMENTO E DAS***



Sua alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

DEMAIS LICITANTES, conforme entendimento majoritário da Doutrina⁷ e da Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011, **para empós declarar supramencionada proposta inexecutável, classificando e declarando a Empresa Recorrente como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB.**

3. DOS REQUERIMENTOS

48. Diante de todo o exposto, a Empresa Recorrente **I S M GOMES DE MATTOS** pugna:

- i) Que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa;
- ii) Ao(À) Sr.(a) **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA – UNILAB –**

⁷ Para sumariar o entendimento adotado acerca de inexecutabilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias, adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar propostas sob fundamento de inexecutabilidade:

[...]

c) a decretação da inexecutabilidade tem de apurar-se caso a caso por parte da Administração, tendo em vista as circunstâncias peculiares a cada licitação;

[...]

e) a amplitude da diferença entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas;

[...]

h) no pregão, a comprovação da executabilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custo de demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei nº. 8.666;

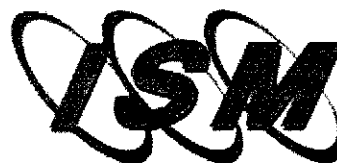
i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexecutável, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou com culpa; quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será executável;

[...]

(JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*). 5. Ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 188/189)



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD que, em juízo de retratação, reconsidere a decisão recorrida para reconhecer a desistência expressa efetivada antes da abertura das propostas pela empresa licitante **MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA**, às *fl. 1375 dos autos*, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício, e, conseqüentemente, seja classificada e declarada a Empresa Recorrente como vencedora da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB**, ou

- iii) Em cumprimento ao princípio da eventualidade, caso não seja acolhido o pedido constante no item anterior, que, em juízo de retratação, a Autoridade Julgadora desclassifique a proposta da empresa licitante **MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA**, eis que em total descompasso com a forma exigida no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, precisamente os itens 14.2, “i”, e 14.3.⁸;OU
- iv) Que, ainda em cumprimento ao princípio da eventualidade, conforme entendimento majoritário da Doutrina⁹ e da

⁸ 14.2. Apresentar Planilha de custos e Formação de Preços, conforme modelo em anexo (Anexo III).

i. A empresa que não apresentar Planilha de custos e Formação de Preços será desclassificada.

14.3. Será desclassificada a proposta que não atenda às exigências do presente Edital e seus Anexos, for omissa ou apresentar irregularidades insanáveis.

⁹ Para sumariar o entendimento adotado acerca de inexecuibilidade no âmbito do pregão, apresentam-se as seguintes propostas doutrinárias, adotadas para a hipótese de se reputar cabível desclassificar propostas sob fundamento de inexecuibilidade:

[...]

c) a decretação da inexecuibilidade tem de apurar-se caso a caso por parte da Administração, tendo em vista as circunstâncias peculiares a cada licitação;

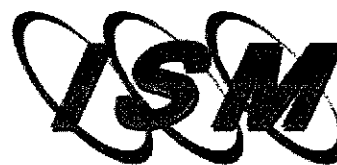
[...]

e) a amplitude da diferença entre o valor proposto ou ofertado e o constante do orçamento obriga a Administração a exigir comprovação por parte do particular acerca da viabilidade da execução do objeto nas condições ofertadas;

[...]



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, ad. ex. Acórdão 559/2009 e 1857/2011, **A PRESENTE COMISSÃO DE LICITAÇÃO APURE A INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO CONTANTE NA PROPOSTA DECLARA VENCEDORA, EXIGINDO DA LICITANTE MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA. INFORMAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE VALOR MUITO INFERIOR AO DO ORÇAMENTO E DAS DEMAIS LICITANTES**, para empós declarar supramencionada proposta inexequível nos termos do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993 e o subitem 15.21 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB, classificando e declarando a Empresa Recorrente como vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB;

- v) À Autoridade Superior que receba o presente recurso no efeito suspensivo, nos exatos termos do §2º do art. 109 da Lei 8.666/1993, para no mérito **PROVER o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** no sentido de reconhecer a **desistência da empresa licitante MMW IRMÃOS ALIMENTOS LTDA** ou **desclassificar a proposta declarada vencedora**, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente recurso ou qualquer outro aplicável de ofício, para ao fim declarar a Empresa

h) no pregão, a comprovação da exequibilidade da oferta deverá fazer-se documentalmente, através de planilhas de custo de demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas referidas no art. 48, inc. II, da Lei n°. 8.666;

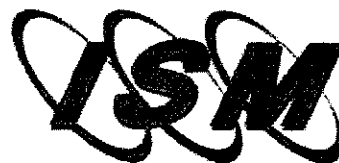
i) se o licitante não dispuser de informações concretas e confiáveis, deverá reputar-se sua proposta como inexequível, eis que é irrelevante para a Lei e para a Administração que o sujeito atue com dolo ou com culpa; quem não dispuser de informações acerca dos custos necessários a executar uma prestação não poderá assegurar que sua proposta será exequível;

[...]

(JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*). 5. Ed. ver. e atual. São Paulo: Dialética, 2009. p. 188/189)



Sua alimentação em boas mãos

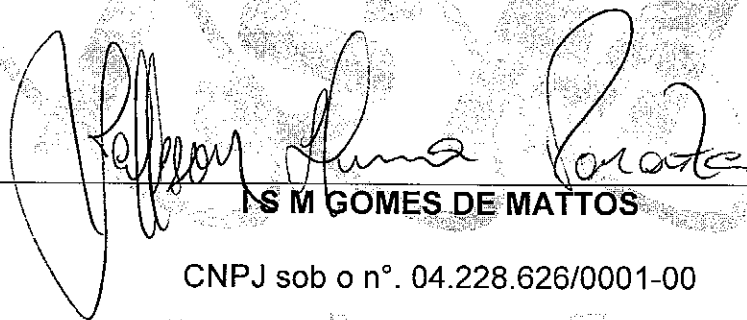


ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

**Recorrente como vencedora da CONCORRÊNCIA
PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD – UNILAB.**

Nestes termos, Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza – CE, 29 de abril de 2015.



IS M GOMES DE MATTOS

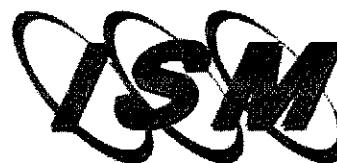
CNPJ sob o n.º 04.228.626/0001-00

Jefferson Lima Parente

Procurador



Uma alimentação em boas mãos



ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

4. DOCUMENTOS EM ANEXO:

DOC. 01 – Atos Constitutivos da Empresa Recorrida;



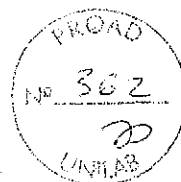
Alimentação e Serviços



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 23102125944		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXXXXXXXXXXXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
SEXO M ☐ F ☒	REGIME DE BENS(se casado) XXXXXXXXXXXXX		
FILHO DE (pai) ALDEGUNDES GOMES DE MATTOS		(mãe) NEUMA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS	
NASCIDO EM (data de nascimento) 17/05/1963	IDENTIDADE (número) 96029049150	Órgão emissor SSP	UF CE
CPF(número) 311.522.603-91			
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXXXXXXXXXXXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) SITIO PARAISO			NÚMERO S/N
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	CEP 63.100-000	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 1307
MUNICÍPIO CRATO			UF CE
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ			
CÓDIGO DO ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	CÓDIGO DO EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXX	CÓDIGO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXX	DESCRIÇÃO DO EVENTO XXXXXXXXXXXXX
NOME EMPRESARIAL I S M GOMES DE MATTOS			
LOGRADOURO (rua, av, etc) RUA MAJOR LADISLAU LOURENCO			NÚMERO 11
COMPLEMENTO XXXXXXXXXXXXX	BAIRRO/DISTRITO JANGURUSSU	CEP 60.870-760	CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial) 1307
MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE	PAÍS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) XXXXXXXXXXXXX
VALOR DO CAPITAL - R\$ 5.200.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) CINCO MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (cnae) 5620101	DESCRIÇÃO DO OBJETO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS CANTINA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PRIVATIVA; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÃO -BUFE, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA; SUPORTE TECNICO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMATICA; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA; JUSTIÇA - ESPECEALIZADA EM OPERACIONALIZAÇÃO DE PENETENCIARIA OU PRESIDIO EM REGIME DE CO GESTÃO. XXXXXXXXXX		
Atividade Principal 5620101			
Atividade secundária 5620103			
5620102			
7810800			
6209100			
7820500			
8423000			
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES 02/01/2001	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 04228626000100	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR XXXXXXXXXXXXX	UF XX
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente) ISM GOMES DE MATTOS			
DATA DA ASSINATURA 12/09/2012	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos		

DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE José Lourenço de A. M. Junior Orientador de Célula 13/09/2012	AUTENTICAÇÃO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICADO O REGISTRO EM: 13/09/2012 SOB Nº: 20121030512 Protocolo: 12/103051-2, DE 13/09/2012 Empresa: 23 1 0212594 4 I S M GOMES DE MATTOS HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
--	--

PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: ISM GOMES DE MATTOS, CNPJ N.º 04.228.626/0001-00, situado a rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Bairro Jangurussu, neste ato representado por sua titular sócia-proprietária, Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos, Brasileira, Solteira, Empresária, RG 96029049150 SSP-CE, CPF 311.522.603-91 e Rua Gentilandia, N.º 203, Bairro Jangurussu, Fortaleza, Ceará.

OUTORGADO: JEFFERSON LIMA PARENTE, Brasileira, Solteiro, Programador, RG 92004032936 SSP-CE, CPF 661.441.833-53 e Rua Pedestre Catorze, N.º 82, Bairro Parque Santa Maria, Fortaleza, Ceará.

PODERES: O outorgante confere ao outorgado(a) plenos e gerais poderes para representá-la junto ao MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - Pró-Reitoria de Administração, podendo o mesmo assinar todos e quaisquer documentos pertinentes ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 01/2015/COLOG/PROAD - PROCESSO N.º 23282.001940/2014-14, como também formular quaisquer DOCUMENTOS em nome da Outorgante podendo o mesmo assinar propostas, atas, contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizeram necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Fortaleza(CE), 19 de fevereiro de 2015

Cartório do
Messejana

Idalina Sampaio Muniz Gomes de Mattos

OUTORGANTE

SERVIÇO REGISTRAL DE MESSEJANA. (85)32291911

Reconheço por semelhança a firma de

IDALINA SAMPAIO MUNIZ GOMES DE MATTOS

a qual confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Fortaleza-Messejana, 19 de fevereiro de 2015.

RUA CEL. JOAQUIM BEZERRA, 79.
(8320591931704) 315

Em testemunho da verdade

STEFANIA GOMES OLIVEIRA - Est. Autorizada

Serviço Registral de Messejana
CARFÓRIO DE MESSEJANA
Messejana - Fortaleza - Ceará



ISM GOMES DE MATTOS

CNPJ N.º 04.228.626/0001-00 - Inscrição Estadual N.º 06.306.057-4

Rua Major Ladislau Lourenço, N.º 11, Jangurussu - CEP 60.870-760

Site: www.ism.ind.br - E-mail: ism@ism.ind.br

Contato: 85-3111-0850 - Fax: 85-3111-0852

Fortaleza - Ceará - Brasil

Handwritten initials and marks.



1º Ofício de Notas e Provas
Carla Siqueira 257, Fone 24
20 FEV. 2015
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUILHERME
PETEROVIC PEREIRA GUIMARÃES
VEREADOR BEZERRA FROTA - Substituto
SAMIA FREITAS DA SILVA - Esc. - CTPS 086694

1º Ofício de Notas e Provas
Carla Siqueira 257, Fone 24
20 FEV. 2015
CARLOS ROBERTO TEIXEIRA GUILHERME
PETEROVIC PEREIRA GUIMARÃES
VEREADOR BEZERRA FROTA - Substituto
SAMIA FREITAS DA SILVA - Esc. - CTPS 086694

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
Fotografia
Impressão digital
Assinatura: *Jefferson Lima Parente*

REGISTRO GERAL 92004032936
DATA DE EMISSÃO 28/2/2000
NOME JEFFERSON LIMA PARENTE
FILIAÇÃO SEBASTIAO CESAR SILVA PARENTE E ANTONIA LIMA PARENTE
NATURALIDADE
DOC ORIGEM CERT. NASC. 11478 L A 10 F
472 MESSEJANA FORT CE
CPF
PORTALCELA-CE
DATA DE NASCIMENTO 1/6/1977